



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214844 - SC (2025/0185633-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JEAN CARLOS TAVARES LAMIM
ADVOGADOS : JAILTON BORGES - SC025998
FERNANDO BARTOLOMEU SILVA - SC015967
RECORRIDO : KATIA REGINA TAVARES
ADVOGADOS : GEOVANA DA CONCEIÇÃO - SC012213
VIVIA DA CONCEIÇÃO - SC028018

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM REPARAÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência com fundamento nas circunstâncias fáticas peculiares comprovadas em ampla dilação probatória que demonstraram o adequado atendimento dos interesses do recorrente, inclusive após a sua maioridade.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos da Súmula nº 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*", o que afasta a incidência da multa prevista no art. 1.026 do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de afastar a incidência de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214844 - SC (2025/0185633-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : JEAN CARLOS TAVARES LAMIM
ADVOGADOS : JAILTON BORGES - SC025998
FERNANDO BARTOLOMEU SILVA - SC015967
RECORRIDO : KATIA REGINA TAVARES
ADVOGADOS : GEOVANA DA CONCEIÇÃO - SC012213
VIVIA DA CONCEIÇÃO - SC028018

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM REPARAÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência com fundamento nas circunstâncias fáticas peculiares comprovadas em ampla dilação probatória que demonstraram o adequado atendimento dos interesses do recorrente, inclusive após a sua maioridade.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos da Súmula nº 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*", o que afasta a incidência da multa prevista no art. 1.026 do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de afastar a incidência de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JEAN CARLOS TAVARES LAMIM, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM REPARAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA. DEPOIMENTO PESSOAL DA REQUERIDA. RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA A TEMPO E MODO OPORTUNOS. INOVAÇÃO RECURSAL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO ACOSTADO COM A EXORDIAL. ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA TARDIA ADSTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 435 DO CPC, NÃO VERIFICADAS NO CASO. MÉRITO RECURSAL. PRETENDIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E PENSÃO

ALIMENTÍCIA PELA GUARDIÁ LEGAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO NUMERÁRIO AO SUSTENTO DO MENOR. SEM RAZÃO. INDÍCIOS DE MAU USO DA VERBA ALIMENTAR NÃO APRESENTADOS. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC). CONTEXTO FAMILIAR QUE NÃO PODE SER DESPREZADO. REQUERIDA, TIA E GUARDIÁ DO AUTOR, QUE DEMONSTROU NÃO SÓ TER ASSUMIDO O CUSTEIO DAS DESPESAS DO REQUERENTE, COMO TAMBÉM TODO O AUXÍLIO QUE UMA CRIANÇA DE 11 (ONZE) ANOS NECESITAVA APÓS O FALECIMENTO DA GENITORA. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE ESCOLA, ÁGUA, LUZ, VESTUÁRIO E, INCLUSIVE, DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS EM FAVOR DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE GASTOS EXATOS COM O MENOR DURANTE 10 (DEZ) ANOS. LEGITIMIDADE DO ALIMENTANTE PARA PROPOR PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA COM O INTUITO DE SUPERVISIONAR A APLICAÇÃO DOS VALORES, JÁ QUE IMPOSSÍVEL A REPARAÇÃO DE CRÉDITOS. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA. REQUERIDA TITULAR DA CONTA BANCÁRIA EM QUE CREDITADOS OS VALORES DAS PENSÕES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS INSTITUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fls. 530).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 571/577).

Em suas razões, o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) art. 61 do Código de Processo Civil – porque a competência para processamento e julgamento da demanda deveria ser da Vara de Família, posto que se trataria de questão acessória à guarda;

(iii) arts. 186, 927 e 1.763 do Código Civil – porque a maioria faria cessar a guarda/tutela, de modo que os pagamentos relativos a pensão alimentícia e pensão por morte já não poderiam ser feitos em nome de sua tia (guardiá legal);

(iv) art. 1.026 do Código de Processo Civil – porque a rejeição dos embargos de declaração não são suficientes para justificar a aplicação de multa por conduta protelatória.

Contrarrazões às e-STJ fls. 612/616.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar, em parte.

O presente recurso especial tem origem em ação indenizatória, na qual o ora recorrente busca a restituição de valores recebidos pela recorrida, na condição de sua guardiá legal, a título de pensão alimentícia e pensão por morte previdenciária, além de compensação por danos morais. A ação foi proposta tanto contra sua guardiá como contra a instituição financeira que realizou os referidos pagamentos, mesmo após a maioria do recorrente.

A ação foi julgada improcedente, entendimento que se manteve integralmente no julgamento do acórdão ora recorrido, dando azo à interposição do presente recurso especial.

Registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC /2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)"

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença, foi expresso em afastar o dever indenizatório diante da existência de farta comprovação de que a guardiã legal exerceu seu *munus* no interesse do recorrido, mesmo após alcançar sua maioria. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Compulsando todo o conjunto probatório, entendo que a ação não merece prosperar. Isso porque, dos documentos apresentados e das testemunhas inquiridas, restou evidenciado que a requerida, como guardiã legal, recebeu e destinou os valores para o sustento do autor, havendo nos autos comprovantes de pagamentos de escola, água, luz, vestuário e, inclusive, de contratação de advogados em favor do autor.

Foi demonstrado, também, que muito embora o autor resida na casa dos avós, essa casa é localizada no mesmo terreno da residência da ré, com uma distância de poucos metros. Ademais, que a requerida segue custeados todos valores referentes aos consumo de energia de elétrica e água do local, mesmo após o autor ter atingido a maioria.

As testemunhas Sr. José da Silva e Sra. Marli Maria da Silva, vizinhos das partes a aproximadamente 40 anos, conheceram a mãe e os avós do autor, afirmou que todos residiam juntos e após o casamento da requerida, esta passou a residir nos fundos do terreno. Narrou que a requerida sempre prestou auxílio a irmã e aos pais e após o falecimento da irmã, a requerida continuou cuidando da família, inclusive, do autor mesmo este residindo na casa da frente.

Contaram que a distância das casas é de aproximadamente 1,5 m, tendo apenas um corredor como divisão. Que o autor estudava na mesma escola das filhas da requerida, sabendo que em um período foi em escola particular e sempre souberam que a requerida prestava todos os cuidados com o autor, até mesmo com relação a contratação de advogados quando o autor foi preso.

Narraram que mesmo após a maioria o autor continuou residindo no local e por um período residiu com uma companheira.

Por sua vez, a testemunha Sra. Terezinha Maria, contou que é vizinha das partes há pelo menos 40 anos; que as partes moravam no mesmo terreno e sempre soube que a requerida que prestava os cuidados necessários, considerando a idade avançada dos avós. Sabia que a requerida era responsável pelo autor, até mesmo o ajudou e o visitou quando foi preso.

Ressaltou que a distância das casas eram de 1,5m; que lembra que o autor era levado pela requerida para escola, participava das reuniões e que o autor saiu da escola particular porque não tinha interesse pelos estudos. Que a requerida levava o autor ao CAPS. Narrou que todas as despesas eram de responsabilidade da requerida, que esta até mesmo lavava as roupas do autor.

O que se vê dos autos é que antes mesmo do nascimento do autor, havia uma união dos familiares para se auxiliarem nos cuidados, primeiro com a mãe do autor, depois com o autor e até mesmo com seus avós já idosos.

Do contexto geral, verifica-se que o autor não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. [...]

Inicialmente, importante observar que o ônus da prova competia ao autor dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, assim estabelecido na origem (evento 28, DEC70).

Desse modo, cabia ao requerente demonstrar indícios de mau uso da verba alimentar - pensão alimentícia e pensão por morte - pela requerida Kátia, sua guardiã legal, o que, adianta-se, não ocorreu.

Lado outro, quanto ao ônus probatório que competia à primeira requerida, com fulcro no inciso II do mesmo art. 373 do CPC, esta demonstrou não só ter assumido o custeio das despesas do requerente, como também todo o auxílio que uma criança de 11 (onze) anos necessitava após o falecimento de sua mãe.

O caso guarda peculiaridades e, por tal motivo, merece ser apreciado com cautela.

Embora o autor alegue - sem qualquer lastro probatório - que a requerida deixou de prestar contas sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia e pensão por morte, não pode ser desconsiderado o contexto familiar vivenciado pelos litigantes naquela ocasião." (e-STJ fls. 525 /526 - grifou-se)

Da fundamentação adotada como razão de decidir, evidencia-se que o acórdão recorrido encontra-se firmemente amparado em circunstâncias fáticas, objeto de ampla dilação probatória, tanto documental como testemunhal.

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da inexistência de ato ilícito a justificar o pleito autoral demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ainda, no que se refere à alegação de incompetência do Juízo, verifica-se que a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar essa eventual omissão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

*1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***

*2. **O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.***

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Todavia, a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada na hipótese, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa processual em questão.

Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.214.844 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0185633-6

Número de Origem:

03020416020168240033 3020416020168240033

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN CARLOS TAVARES LAMIM

ADVOGADOS : JAILTON BORGES - SC025998

FERNANDO BARTOLOMEU SILVA - SC015967

RECORRIDO : KATIA REGINA TAVARES

ADVOGADOS : GEOVANA DA CONCEIÇÃO - SC012213

VIVIA DA CONCEIÇÃO - SC028018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025